



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10730.001357/2002-94  
**Recurso n°** 159238 Voluntário  
**Matéria** COFINS - Autuação reflexa  
**Acórdão n°** 191-00.029  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** EDWAL CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO NAVAL, MECÂNICA E CIVIL  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ. I

**Assunto: COFINS**

Ano-calendário: 1998

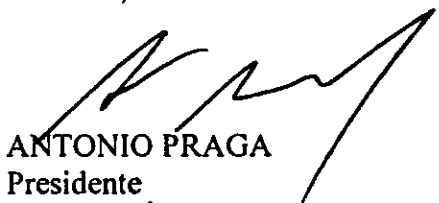
**Ementa: COFINS. AUTUAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS.**

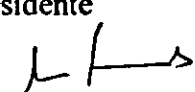
Comprovada nos autos a divergência entre os valores declarados e recolhidos pela contribuinte e aqueles apurados em procedimento de fiscalização, mantém-se o lançamento de ofício efetuado sobre a diferença encontrada, tratando-se de omissão no faturamento da empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
ANA DE BARROS FERNANDES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Roberto Armond Ferreira da Silva



## Relatório

Em autuação reflexa à apuração de omissão de receitas que deflagrou a exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1998, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 a 28 – COFINS.

A matéria tributável apurada consiste na diferença entre as receitas omitidas, apuradas em procedimento de fiscalização, e as declaradas pela contribuinte em DIPJ/99.

A omissão foi detectada no demonstrativo SIAFI de fls. 75 a 79 e respaldada nos Ofícios enviados aos órgãos públicos que pagaram à fiscalizada por intermédio de ordens bancárias enviadas a conta de titularidade da empresa mantida no Banco do Brasil (fls. 80 a 143).

Tudo conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 17 e 18 e demonstrativos de fls. 19 a 23, partes integrantes do Auto em questão.

A empresa oferece impugnação às fls. 152 remetendo às razões circunstanciadas no processo administrativo nº 10730.001355/2002-03 relativo às exigências de IRPJ e CSLL, salientando que os processos deveriam ser juntados por apensação, por força do disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72. Protesta pelo cancelamento do auto de infração.

Às fls. 169 a 172 a DRJ Rio de Janeiro I exarou o acórdão nº 8.580/05, que acompanhou o decidido através do acórdão nº 8.578, de mesma data, proferido nos autos que tratam das exigências de IRPJ e CSLL, também tratados nessa mesma sessão de julgamento, por esse colegiado.

Reproduz-se, por oportuno, trecho do referido acórdão exarado pela DRJ :

*O fato gerador, por sua vez, qual seja, a omissão de receitas, encontra-se perfeitamente identificado e quantificado, ajustando-se à matriz legal adequada hipótese de incidência do tributo.*

*A despeito da inconformidade do contribuinte, especialmente quanto à base de cálculo utilizada, constato que a mesma, além da alíquota e a contribuição devida, encontram-se perfeitamente de acordo com os dispositivos legais constantes do auto de infração.*

*Verificada a legalidade da cobrança, e não havendo mais outras razões diferenciadas a serem apreciadas, pela relação causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele que decorre, estando às fls. 169 a 180 o Acórdão nº 8.578/2005, relativo ao processo matriz.*

Tempestivamente, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a esse colegiado. – fls. 176 a 178, argumentando, em síntese, que as razões recursais trazidas no processo relativo às exigências de IRPJ e CSLL sejam ora analisadas, para uma vez inadmitido o arbitramento do lucro naquela autuação, a exigência da COFINS também seja cancelada.



Por fim, solicita que se, eventualmente, haver crédito tributário a ser exigido que este venha a ser incluído no REFIS, ao qual aderiu na época do procedimento fiscal.

É o relatório. Passo a apreciar o litígio.

## Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do recurso, por tempestivo. O crédito tributário ora em litígio perfaz o montante de R\$ 26.901,80. Ainda que somado às exigências do IRPJ e CSLL, R\$ 134.250,17, e do PIS, R\$ 8.743,03, considerados os valores dos tributos mais multa de ofício, perfaz o total de R\$ 169.895,00, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

A empresa recorre a esse colegiado, conforme peça recursal ora juntada às fls. , protestando pela reforma da decisão *a quo* e o cancelamento dos Autos de Infração, no que se refere:

1. o Livro Caixa não foi exibido ao fiscal autuante por não ter sido solicitado;
2. os Livros Diário e Razão ainda estão em poder da fiscalização que não os devolveu, consistindo em cerceamento do direito de defesa da recorrente e conseqüente nulidade dos Autos de Infração lavrados, não sendo válido o termo inserido eletronicamente no Termo de Encerramento dos Autos de que toda a documentação e Livros exigidos no decorrer do procedimento fiscal foram devolvidos; cita acórdão que corrobora o seu entendimento;
3. reitera que não houve extravio dos talonários de Notas Fiscais, apresentando as Notas nesta oportunidade, que por motivo de força maior não puderam ser apresentadas à fiscalização,
4. solicita que essas provas sejam consideradas no julgamento desse colegiado, sendo inconstitucional por incompatível com a verdade material dos fatos a preclusão prescrita no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72; cita doutrina e jurisprudência administrativa corroborando seu entendimento;
5. desta forma, reafirma ser incabível o arbitramento nos termos inciso III do artigo 530 do RIR/99, que se utiliza da expressão livros e documentos (cumulativo), ou Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;



6. sendo a recorrente optante pelo Lucro Presumido só a parte 'b' do inciso III, art.530, retro mencionado seria aplicável;
7. os valores apurados pelo auditor-fiscal no SIAFI foram todos depositados em conta bancária da empresa, razão pela qual não podem ser considerados omitidos e, portanto, descabido o arbitramento; cita jurisprudência administrativa.
8. Por fim, reitera que a empresa possui Livro Caixa, apresentou mais do que a legislação lhe exigia, os Livros Diário e Razão, ainda não devolvidos, e possui os talonários fiscais solicitados pela fiscalização, provando que não foram extraviados.

Como se depreende da leitura dos itens acima, a recorrente não atacou em fase de recurso a matéria tributável, em si, base de cálculo utilizada para a autuação *ex officio* do PIS.

Centralizou a sua argumentação no arbitramento do lucro, base de cálculo para a apuração do IRPJ.

Todavia, saliente-se que a base de cálculo para a COFINS é o faturamento da empresa, e, consoante comprovam os documentos acostados à autuação fiscal, a omissão de receitas está fartamente comprovada e a autuação se restringiu aos valores não declarados pela contribuinte.

A omissão de receitas evidenciada na informação do SIAFI – fls. 74 a 78, comprovadas pelos Ofícios remetidos aos órgãos públicos e respectivas respostas de fls. 79 a 142 não foi matéria contestada pela recorrente.

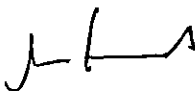
A presente autuação é reflexa, mas não se influencia pela forma de apuração adotada pela fiscalização ao arbitrar o lucro e desconsiderar a contabilidade apresentada pela contribuinte, visto confrontar os valores declarados e os valores apurados como efetivamente pagos por terceiros, clientes da empresa, e proceder à autuação da diferença entre estes.

Desta forma, irretocável o lançamento fiscal e o acórdão exarado pelo colegiado de julgamento de primeira instância administrativa.

Voto pela manutenção integral do lançamento da COFINS.

Com relação à solicitação para que o crédito tributário, ora mantido integralmente, seja incluído no REFIS, não compete a esse colegiado deferir ou se manifestar sobre essa matéria, por extrapolar a sua competência.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008

  
ANA DE BARROS FERNANDES

